

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 116-78

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 248-78 — Processo n.º)

Dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto recebido em 19-6-78, com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração Municipal:

- I — O Prefeito;
- II — Os Secretários Municipais;
- III — Os Administradores Regionais e o Coordenador da Coordenadoria do Bem Estar Social;
- IV — Os Diretores de Departamentos;
- V — Os Diretores de Divisão e Sub-Divisão;
- VI — Os Chefes de Seção.

Parágrafo único — São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 2.º — O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para a qual seja recomendada a deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único — A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais, dentro da esfera de suas respectivas competências.

Art. 3.º — Compete às demais autoridades enumeradas no artigo 1.º:

- I — Decidir os assuntos de sua lçada, de acordo com a legislação vigente;
- II — Exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III — Conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 4.º — As decisões administrativas serão proferidas e registradas em processos e outros documentos a estes assemelhados.

Art. 5.º — Considera-se processo, para os fins desta lei, o conjunto regularmente autuado e formado por requerimentos, documentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à tomada de decisão, de alta relevância administrativa.

§ 1.º — Não se incluem na categoria de processo os documentos formados para atos de administração interna, para comunica-

ções ou correspondência, bem como aqueles destinados à execução de atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos e pré-determinados.

§ 2.º — A classificação, o andamento, o controle de movimentação e o arquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior serão objetos de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 6.º — Distinguem-se os processos em:

- I — Processos Especiais;
- II — Processos Comuns.

Art. 7.º — Os processos especiais são aqueles cujo rito é definido em legislação específica, que lhes determina regras próprias.

§ 7.º — Enquadram-se, desde já, na categoria, de especiais, os seguintes processos:

- I — De licitação;
- II — De inquérito administrativo;
- III — De tomada de contas;
- IV — De aprovação de plantas e parcelamento do solo;
- V — Administrativo tributário.

§ 2.º — As disposições desta lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Art. 8.º — Os processos não enquadrados na categoria de especiais classificam-se como comuns.

Art. 9.º — Os processos terão por objetivo a tomada de decisão, que se consubstanciará em despacho decisório, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

Art. 10 — A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1.º — A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

§ 2.º — Os despachos decisórios serão sempre publicados no Diário Oficial do Município, e comunicados por escrito, e em inteiro teor, aos interessados que, após a publicação, o requererem.

Art. 11 — Do despacho decisório do processo caberá:

- I — Pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II — Recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1.º — Do despacho proferido em grau de recurso, caberá segundo recurso ao Prefeito.

§ 2.º — Excetuado o disposto no parágrafo anterior, não caberá segundo pedido de reconsideração de despacho ou recurso.

Lei n.º 8477 de 14/9/78

§ 3.º — Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 4.º — O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5.º — Encerra igualmente a instância administrativa o despacho do Prefeito em pedido de reconsideração do despacho proferido na hipótese prevista no artigo 2.º.

Art. 12 — Não havendo outro prazo previsto em legislação específica, o prazo fixado para pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único — O prazo referido neste artigo será contado da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 13 — Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

Art. 14 — Enquanto não autorizada a sua eliminação, segundo normas a serem estabelecidas por decreto do Executivo, os processos encerrados serão mantidos no Arquivo Geral.

Art. 15 — Serão responsabilizados todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

I — Adulteração de documentos, processos, termos, fichas, livros e assentamentos;

II — Má-fé, erro manifesto ou evidente insuficiência nos despachos, pareceres e informações;

III — Atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato atinente ao andamento de papéis;

IV — Comentários, dentro ou fora da repartição, a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;

V — Divulgação de despachos, pareceres e informações;

VI — Descortesia na linguagem dos despachos, pareceres e informações.

§ 1.º — As informações, pareceres e despachos constantes dos processos implicarão, de modo absoluto, na responsabilidade funcional, civil e criminal de seus signatários.

§ 2.º — Os atos referidos neste artigo, quando praticados por funcionários municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, com as penalidades por elas estabelecidas.

Art. 16 — A presente lei será regulamentada por decretos do Executivo, que fixarão os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Art. 17 — Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Atos n.os 896 de 8 de janeiro de 1936 e 1.124, de 30 de junho de 1936, prevalecendo, porém, seus procedimentos operacionais até a expedição dos decretos referidos no artigo anterior.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

«As Comissões de Justiça e Redação»

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 112/78

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 116/78

Oriundo do Executivo, dispõe o presente projeto sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo.

Na Exposição de Motivos, faz notar o Sr. Prefeito que a matéria, atualmente está contida no Ato n.º 996, de 8 de janeiro de 1935, "que já se mostra inadequado para atender as dimensões atuais da Administração Municipal, bem como do crescimento do acervo documental, cuja parte mais importante e, sem dúvida, a dos processos administrativos", salientando que "as normas contida na medida em exame permitirão a

implantação de um novo sistema de controle de processos, com a utilização do processamento de dados, única alternativa para o trato dos atuais números de informações a serem ordenados, não só para atos de controle, como também para a orientação informativa em geral".

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3.º, n.º III, combinado com o art. 24, "caput".

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4 de agosto de 1978.

EURIPEDES SALES — Presidente

Yukishigue Tamura — Relator

Brasil Vita e Sampalo Dório